



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1728, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

**AUTORIA:** Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 217-A do Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

A proteção de crianças e adolescentes é tema da maior importância e ao qual deve ser conferida máxima prioridade, pois se relaciona a grupos extremamente vulneráveis e que, portanto, são alvos fáceis para os respectivos agressores.

De um modo geral, a Comissão constatou a necessidade de se aumentar as penas para os atentados à vida de crianças ou de adolescentes, de modo a reverter a tendência à banalização desse tipo de ato. Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende elevar a pena mínima atual de 12 (doze) anos para 20 (vinte) anos de reclusão, para o crime de estupro de vulnerável seguido de morte.

Essa medida é uma resposta à necessidade de se registrar, em tom alto e claro, que a sociedade se sente ultrajada com a facilidade e a banalidade do cometimento de crimes contra a vida de crianças e adolescentes.

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art217-1\_par4